



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 08 fevereiro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.073

Recurso nº - 85.203 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente - METALÚRGICA NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRPJ - EXCESSO NO CÁLCULO DA MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO: Apurado o equívoco na sua determinação o excesso deve ser tributado.

INCENTIVO FISCAL À EXPORTAÇÃO - CRÉDITOS ICM/IPI: Devem ser considerados a partir do exercício em que se tornam disponíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740/013.223/80

RECURSO Nº: 85.203

ACÓRDÃO Nº: 101-74.073

RECORRENTE Nº: METALÚRGICA NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., com domicílio fiscal em Vitória, ES, recorre da decisão singular que manteve parte de exigência inicial relativa a imposto de renda, acréscimos e multa dos exercícios de 1976 e 1977,

A exigência tem base nas seguintes irregularidades:

Exercício de 1976:

1. Manutenção do capital de giro próprio - calculado a maior, conforme demonstrativo de fls.2, resultando no imposto de renda a pagar de Cr\$ 501.407,00
2. Incentivo fiscal a exportação - calculado a maior em virtude omissão créditos IPI e ICM no computo receita bruta operacional e da receita de exportação resultando um imposto a pagar de Cr\$ 152.811,00
3. Receita não contabilizada: oriunda de créditos IPI/ICM na exportação de manufaturados - IR igual a Cr\$ 293.931,00
4. Despesas não dedutíveis - aquisição diversos bens

Acórdão nº 101-74.073

especificados nos itens 4.1 até 4.9 do AI, compreendendo transformador, caixa polisáfica, equipamentos industriais, telhas de alumínio para galpão; câmbia e máquinas de escritório; resultando um imposto de Cr\$ 98.608,00

Exercício de 1977 :

5. Manutenção do capital de giro próprio - idem item "1" supra gerando um IR de Cr\$ 479.772,00

6. Idem item "3" supra - IR Cr\$ 580.296,00

7. Idem item "4" supra - IR Cr\$ 62.068,00

8. Benfeitoria executada nos terrenos da indústria - indevidamente considerada como despesa - IR Cr\$ 50.400,00

9. Dispendios com projeto de reflorestamento - também indevidamente levados a despesa - IR Cr\$ 40.085,00

10. Aquisição de bens para o ativo fixo - indevidamente consideradas em resultado

11. Outros dispendios considerados como despesas

12. idem acima - total IR itens "10" até "12": Cr\$ 309.622,00

13. Pagamentos efetuados a empresa de publicidade que não possuía escrita regular e desde o exercício de 1976 não apresentava declaração de rendimentos - IR Cr\$ 27.330,00

Com base na informação fiscal de fls. 200/205 é proferida a decisão singular de fls. que reduz a tributação de alguns itens e mantém a dos demais. Quanto a majoração acontecida na



Acórdão nº 101-74.073

tributação de dois itens o contribuinte apresentou nova impugnação. O recurso de ofício teve o seu provimento negado.

A exigência tem por embasamento, em síntese, o seguinte:

a) A diferença no cálculo do capital de giro decorre de não ter subtraído do Passivo Não Exigível algumas contas que devem ser adicionadas, para esse efeito, ao ativo imobilizado tais como: obras em andamento, empréstimo compulsório e insuficiência de depreciação.

b) Quanto ao cálculo do incentivo a exportação o contribuinte não especifica como encontrou o valor utilizado. Entende que não pode falar em regime de caixa para justificar não considerar as receitas de IPI/ICM enquanto adota o regime de competência para as receitas de vendas. Todavia, com base no PN CST 45/76, revê o critério de cálculo, passando a considerar como disponíveis os créditos a partir do exercício em que podiam ser aproveitados.

c) Quanto aos créditos prêmios de IPI/ICM não considerados na receita, o critério utilizado foi o de os considerar a partir do momento em que foram creditados nos livros da empresa, conforme apurou em diligência.

d) Relativamente as inversões consideradas como despesa a sua tributação é inquestionável, bastando para tanto verificar os documentos comprobatórios.

e) Quanto a despesa com publicidade nada foi alegado que pudesse invalidar a glosa efetuada.

Em seu recurso de fls. 214/215 discorda do entendimento fiscal em relação as parcelas que integram o cálculo na manutenção do capital de giro próprio e se insurge contra a tributação dos incentivos fiscais a exportação calculados a maior.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.073

V O T O

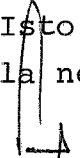
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator

O contribuinte nada prova ou alega em seu recurso que pudesse alterar a decisão recorrida.

Após as retificações feitas pela decisão singular o lançamento está correto. Efetivamente houve excesso no cálculo do capital de giro próprio. A argumentação dispendida no recurso não convence. O fato de as rubricas se encontrarem no "Ativo Pendente" não invalida as conclusões da decisão singular.

O mesmo, aliás, ocorre com os demais itens tributados.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pela negativa de provimento.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR